



A INQUISIÇÃO COMO INSTÂNCIA FORMADORA DO MODELO PROCESSUAL PENAL ATUAL

SILVA, Damiani Costa e¹
DURIGON, Luís Gustavo²

Resumo: Em um primeiro momento o presente artigo de cunho bibliográfico, busca fazer um aparato dos fatores históricos da Inquisição. Em um segundo momento, será estudado o caráter processual da Inquisição para que, ao final, possa ser estabelecida uma relação com o processo penal brasileiro atual. Considera-se importante ressaltar que este trabalho é uma pesquisa inicial relacionada ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UNICRUZ): “Neoinquisitorialismo e Interacionismo Simbólico na Sociedade Contemporânea”. Por isso, não se pretende esgotar o assunto. Destacam-se aqui, as inovações judiciais trazidas pela Inquisição, as quais são encontradas na prática processual penal ainda nos dias atuais.

Palavras-chave: Igreja. Inquisição. Processo Penal. Santo Ofício.

Abstract: *In a first moment this bibliographical search tries to make an apparatus of historical factors of the Inquisition. In a second moment the procedural nature of the Inquisition will be studied so that in the end can be established a relationship with the current Brazilian criminal lawsuits. It is considered important to emphasize that this work is an initial research related to the Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UNICRUZ): “Neoinquisitorialismo e Interacionismo Simbólico na Sociedade Contemporânea”. Therefore, it is not intended to wear out the subject. Stand out here the judicial innovations brought by the Inquisition, which are found in the criminal procedural practice even today.*

Keywords: Church. Inquisition. Criminal Proceedings. Holy Office.

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se nesse artigo fazer um levantamento da história da Inquisição, a qual fez parte do severo poder judiciário da Igreja Romana por muito tempo, tendo iniciado oficialmente por volta de 1232 e se perpetuado até o século IX.

¹ Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos, Cidadania e Democracia da UNICRUZ (GPJUR). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), “Neoinquisitorialismo e Interacionismo Simbólico na Sociedade Contemporânea”. E-mail: damiani-siva@hotmail.com

² Orientador do artigo. Doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS. Mestre em Direito pela URI Santo Ângelo. Pós-Graduação em Ciências Penais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia da Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: ldurigon@unicruz.edu.br



Essa pesquisa é integrada ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) “Neoinquisitorialismo e Interacionismo Simbólico na Sociedade Contemporânea” que, dentre seus objetivos, busca estudar a Inquisição e investigar seus reflexos na contemporaneidade jurídica e social.

O principal e mais óbvio exemplo do quanto a Inquisição Medieval se faz presente nos atos judiciais atuais, é o Inquérito Policial. Essa fase de investigação possui três características inquisitórias que são comumente apontadas nas doutrinas: a coisificação do sujeito passivo, a ausência de contraditório e o sigilo do que é apurado. Além do mais, no Inquérito Policial, o julgador e o acusador, também como na Santa Inquisição, se encontram na mesma pessoa: o Delegado coator da ação (GODOY NETO, 2006).

Em uma época em que o poder religioso confundia-se com o poder real, não é de surpreender que as sentenças promulgadas durante o processo de Inquisição fossem veredictos de penas arbitrárias e desumanas, sendo sua crueldade a característica mais lembrada.

De modo geral, a Inquisição foi um grande golpe repleto de intolerância, e como qualquer movimento absolutista e intolerante, buscava repelir qualquer discurso que fosse contrário às doutrinas religiosas do Vaticano, as quais moldavam o pensamento coletivo da época. Eram considerados hereges todos aqueles que criavam discursos antagônicos dos adotados pelos clérigos católicos, ou, o que era considerada a “verdade absoluta”.

Entretanto, a despeito de toda tirania e insensatez, é necessário pensar a Inquisição pela ótica de sua realidade temporal política e social. Ou seja, a criação dessa instituição teve fundamentos louváveis, ainda que não bem executados e contrários à moral perpetuada hoje. É esse raciocínio lógico e a capacidade de conhecer e conceber o passado que nos diferencia e que nos torna seres tolerantes. Afinal, apesar de toda corrupção e atrocidade, a Inquisição foi um marco histórico para o processo penal e é nesse viés que nos focaremos.

Embasando-se nestas premissas iniciais, a presente investigação, de cunho essencialmente teórico, busca analisar como iniciou-se a Inquisição e, conseqüentemente, quais foram suas formas de intervenção junto à sociedade. O método usado é o qualitativo e a pesquisa exploratória foi feita com base em revisão bibliográfica na doutrina.



2. BREVE RELATO HISTÓRICO

O início da Inquisição se deu, oficialmente, através do Papa Gregório XI, em 1233. Entretanto, a luta contra a heresia já acontecia anos antes e a prática da tortura contra os hereges não era algo novo. Enquanto aconteciam cruzadas que visavam retomar a cidade santa dos infiéis islâmicos, iniciava-se, em 1208, uma caçada contra os hereges do sul da França, também conhecidos como “cátaros” (BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 22).

Concentrados em especial na cidade de Albi – razão pela qual também eram conhecidos como “albigenses”, os cátaros possuíam crenças opostas às da Igreja Católica e o tamanho do movimento acabou por ameaçar a instituição. Sua religião complexa desprezava a Igreja Romana, bem como encarava toda a criação material como algo diretamente ligado ao mal e, portanto, repleto de pecado:

Toda carne, toda matéria, toda substancia deviam em ultima análise ser repudiadas e transcendidas em favor de uma realidade puramente espiritual; e só no reino do espírito residia a verdadeira divindade. [...] Os cátaros enfatizavam a importância do contato direto com o divino, e o seu conhecimento. [...] Como seus antecessores, efetivamente excluía a necessidade de um sacerdócio, de uma hierarquia eclesiástica. (BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 23-24).

Os cátaros denunciavam o pecado em que viviam os líderes religiosos de Roma, cujas vidas eram repletas de luxúria, gula e ganância. Não espantosamente, o catarismo estava constantemente convertendo novos fiéis e ameaçando Roma cada vez mais (BAIGENT; LEIGH, 2001). Então, em janeiro de 1208 o Papa Inocêncio III instigou o início da Cruzada Albigena ao escrever para o Rei da França exigindo que se realizasse uma “guerra santa” a fim de exterminar o catarismo e seus seguidores (BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 28).

A Inquisição propriamente dita se iniciou devido a um fator político: após anos de batalhas a expansão dos cátaros continuava – ainda que de forma clandestina. Portanto, em 1232, o Imperador Frederico II, temendo que esses movimentos gerassem divisões internas, mandou que todos os hereges fossem executados. Por sua vez, o atual Papa, Gregório IX, reivindicou essa tarefa para que pudesse salvaguardar o poder da Igreja (EYMERICH; PENA, 1993).

Em seguida foi anunciado um tribunal permanente formado por dominicanos, os quais possuíam poder papal para prender qualquer suspeito de heresia sem chance de apelação, e, por consequência, sentenciar os hereges à morte (BAIGENT; LEIGH, 2001).



Posteriormente, o poder foi distribuído por igual entre bispos locais. Os inquisidores, aos olhos da igreja, eram fruto da piedade divina, representantes de Deus que deveriam garantir que as verdades salvíficas fossem interpretadas e executadas da maneira adequada, razão pela qual estavam sempre corretos (EYMERICH; PENA, 1993).

Face à verdade absoluta, não cabem dúvidas e indagações da razão ou do coração. Tudo já está respondido pela instância suprema e divina. Qualquer experiência ou dado que conflita com as verdades reveladas só pode significar um equívoco ou erro (EYMERICH; PENA, 1993, p. 10).

O inquisidor também era “extremamente fiel e imbuído da melhor das intenções” (EYMERICH; PENA, 1993, p. 11).

O controle repressivo foi ganhando força e se tornando cada vez mais severo. As ações brutais, entretanto, eram legitimadas com documentos pontifícios, bulas papais, que permitiam a tortura como meio de “quebrar” a resistência (EYMERICH; PENA, 1993, p. 13).

Finalmente, em 1542, o Papa Paulo III estatuiu a Sagrada Congregação da Inquisição Romana e Universal, ou Santo Ofício, como corte suprema de resolução de todas as questões ligadas à fé e à moral (EYMERICH; PENA, 1993, p. 14).

3. O TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO

Em seu livro, GONZAGA (1993, p. 120) descreve o processo realizado pelo Tribunal do Santo Ofício da Inquisição como um procedimento de “extrema sobriedade, não ostentando nenhuma pompa”. O foro contava com o Conselho Geral do Santo Ofício, que foi instituído oficialmente em 14 de junho de 1569. Esse conselho era formado por três deputados nomeados pelo inquisidor geral, e um secretário. O órgão ainda tinha o controle do poder inquisitorial geral quanto à carreira de inquisidor (CODES, 2009).

No Tribunal do Santo Ofício, o processo foi idealizado com o propósito de garantir a justiça. Todavia, logo nas primeiras diligências, o que se averiguava era a culpa do suspeito. Ou seja, todo o processo era moldado para comprovar a veracidade de uma suspeita inicial. O objetivo era garantir uma espécie tácita de presunção de culpabilidade daquele contra quem havia indícios de conduta delituosa. (BAIGENT; LEIGH, 2001).

Quando o inquisidor chegava a um determinado local onde havia suspeita de heresia, um sermão geral era realizado para que todos tivessem a justa oportunidade de se manifestar quanto ao conhecimento da prática herege. A eles era dado o período de 15 a 30 dias, chamado “Tempo de Graça”, para que confessassem (GONZAGA, 1993, p. 121).



A informação obtida dos delatores era anotada em abrangentes detalhes. Estabelecia-se um imenso “banco de dados”, ao qual interrogatórios posteriores acrescentavam mais documentação; e todo esse material era eficientemente arquivado e catalogado para fácil recuperação. (BAIGENT; LEIGH, 2001, p. 50)

Aos confessos normalmente era concedido o perdão. Baigent e Leigh (2001) denunciam, entretanto, que até o perdão era uma forma de punição. Aquele que confessasse ter praticado ou acreditado em uma crença herege, era obrigado a delatar outros hereges, o que colocava a sociedade em um estado de medo constante e tornava o controle inquisitivo incrivelmente eficiente.

Os hereges confessos comumente eram açoitados diante da comunidade em eventos religiosos ou após determinados períodos de tempo, além de serem marcados com uma cruz em suas roupas, bem como multados pelos inquisidores, o que acabou incitando a corrupção (BAIGENT, LEIGH, 2001).

Quanto à severidade da acusação, o Padre Antônio Vieira (2001) denuncia, no texto intitulado *Reflexões sobre o papel intitulado Notícias Recôntas do Modo de Proceder do Santo Ofício* como eram tratados os acusados presos durante o processo do Santo Ofício:

[...] nem todos os réus são presos, nem todos os presos são réus; porém como em todo o tempo que corre entre a prisão e a sentença, todos são tratados igualmente com a mesma severidade e opressão, é força coligir que desde o instante da prisão os têm os inquisidores por condenados na sua idéia [...] (VIEIRA, 2001, p.175).

3.1 O processo segundo Nicolau Eymerich e Francisco Pena

Nesta seção, analisaremos o processo inquisitorial sob a ótica do Inquisidor, através da obra *Manual dos Inquisidores*, escrita Nicolau Eymerich em 1376, revista e ampliada por Francisco Pena em 1576. Ambos foram inquisidores pertencentes à ordem religiosa dominicana.

Na Inquisição existiam três tipos de processo: por acusação, por denúncia (delação), ou por investigação e bastava a confissão do acusado para que o mesmo fosse condenado.

O processo inquisitorial também não conhecia a morte: caso o herege falecesse antes da sentença, seus familiares seriam considerados “infames e inaptos a qualquer cargo público ou privilégio” (EYMERICH; PENA, 1993, p. 198).

3.1.1 O processo de acusação

Neste processo, era dada ao delator a oportunidade de acusar. Este se propunha a comprovar a heresia do acusado e, caso não conseguisse, pagaria sua pena. O inquisidor



então, na presença de duas pessoas idôneas, lavrava a acusação e dava início aos atos processuais. A acusação era realizada de maneira clara, com a descrição dos fatos de tal forma que o acusado soubesse do que era acusado e pudesse se defender.

3.1.2 O processo por denúncia

Descrito por Eymerich e Pena (1993, p. 107) como o “processo habitual” da Inquisição, os atos eram iniciados com a lavratura da delação. Ao delator era requerido o sigilo de tudo que fosse declarado e o escrivão transcrevia tudo que fosse dito.

3.1.3 O processo por investigação

Acontecia quando tudo que se tinha eram boatos. Nesse processo poderia, então, ser procedida investigação geral, quando existissem suspeitas de heresias sem, entretanto, haver hereges específicos; ou, investigação especial, quando o inquisidor tivesse conhecimento de quem eram os hereges, razão pela qual poderia prendê-los pela simples suposição de prática delitiva.

3.1.4 Os atos processuais

No *Manual dos Inquisidores* existem instruções exatas de como realizar a oitiva testemunhas e como proceder ao interrogatório do acusado. Ao Inquisidor era dado o direito de prender o acusado quando ficasse óbvio que o mesmo havia se contradito, passando a interroga-lo na prisão:

Com o acusado na cadeia, o inquisidor irá interroga-lo e ouvi-lo, com bastante frequência, sobre tudo aquilo que ele nega, que já foi provado ou que é bastante provável. O inquisidor vai insistindo nesta direção até que o acusado deixe escapar algo de novo; nesse caso, as informações obtidas serão reunidas pelo escrivão e testemunhas inquisitoriais, juntando-se aos autos o que foi negado ou as confissões anteriores (EYMERICH; PENA, 1993, p. 113).

Nesse capítulo do livro, ainda são dadas instruções de como proceder para que se consiga a efetiva confissão do suspeito:

O inquisidor dirá ao acusado que se mostrará misericordioso com ele, se confessar com clareza e rapidez. É bom que essa promessa de misericórdia seja feita por três vezes durante os dez primeiros dias de detenção. O interrogatório pode legalmente ultrapassar o teor da acusação: pode-se pedir, por exemplo, ao acusado, para recitar as orações mais comuns; pode-se perguntar sobre a doutrina cristã [...] (EYMERICH; PENA, 1993, p. 118).



Nos processos era requisitada a presença de cinco figuras: o juiz, a testemunha ou o acusado, e duas testemunhas. Ao Inquisidor (ou o acusador) caberia fazer as perguntas que mandar que estas fossem transcritas. Antes de ser procedido um interrogatório ou oitiva, as testemunhas ou acusado faziam juramento de dizer a verdade sob pena de nulidade do ato, estando o Inquisidor livre desse procedimento:

A malícia cuja única finalidade é enganar deve ser sempre proibida e não tem nada a ver com a prática do Direito; mas a mentira que se prega judicialmente, em benefício do Direito, do bem comum e da razão, é absolutamente louvável (EYMERICH; PENA, p. 126).

A figura do defensor aparece no capítulo “Obstáculos à rapidez de um processo” (EYMERICH; PENA, p. 136). Quando o acusado não confessasse, lhe seria designado um advogado “honesto, com experiência em Direito Civil e Canônico, e bastante fervoroso” (EYMERICH; PENA, p. 137). Sua função era “fazer o réu confessar logo e se arrepender, além de pedir pena para o crime cometido” (EYMERICH; PENA, p. 139).

Ao final, após análise dos autos, era proferido o veredicto, que poderia ser desde a absolvição do acusado, até a morte.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode ver, os procedimentos processuais inquisitoriais, em suma, ainda podem ser encontrados no processo brasileiro, especialmente no processo penal. Como bem explica Gonzaga (1993, p. 79), ao Direito Penal é atribuída a responsabilidade de tutelar “valores considerados fundamentais, que se convertem em bens jurídicos; e, conseqüentemente, reprime certos comportamentos”. Se o Direito é sanador de conflitos e fator intrínseco às mudanças sociais, é imperioso que o estudo de suas origens seja constante.

O que se denota da Santa Inquisição, é que a noção de crime acabava confundida com o pecado, o qual deveria ser banido em sua totalidade. Gonzaga (1993, p. 119) descreve as reações de espanto e revolta da crítica à Inquisição como “simplistas”, por que não consideram o mundo em que ela foi concebida:

Ora, a Inquisição equiparou-se a uma Justiça Penal, de sorte que naturalmente, adotou os modelos que vigiam nos tribunais laicos. Eram métodos processuais que mereciam total beneplácito dos mais renomados juristas e que estavam de acordo com os costumes (GONZAGA, 1993, p. 119).



Cabe agora um estudo mais aprofundado das práticas inquisitoriais, para que uma melhor análise possa ser realizada. Esse tipo de estudo é fundamental para se alcançar a concretização do sistema acusatório processual almejado na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAIGENT, Michael; LEIGH, Richard. **A Inquisição**. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Imago, 2001.

CODES, Ana Isabel López-Salazar. **O Santo Ofício no Tempo dos Filipes**: transformações institucionais e relações de poder. In: Revista de História da Sociedade e da Cultura, n. 9 – 2009, p. 147-161.

EYMERICH, Nicolau; PENA, Francisco. **Manual dos inquisidores**. Tradução de Maria de José Lopes Silva. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília, 1993.

GODOY NETO, Raul. **O Inquérito Policial e os Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 14 – jul./dez. 2009, p.101-195.

GONZAGA, João Bernardino Garcia. **A Inquisição em Seu Mundo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

VIEIRA, Antônio. **De Profecia e Inquisição**. Coleção Brasil 500 anos. Brasília: Senado Federal, 2001.